



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ROTOCOLOS SIC :

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por .

EMENTA: Apurações Preliminares. Inexistência de negativa de acesso. Informação acerca dos meios para realização de consulta aos documentos. Facultado acesso direto do interessado. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 240/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso a procedimento administrativo apuratório conduzido pela Pasta.
2. Em resposta, o ente afirmou que o solicitante já fora informado acerca da impossibilidade de envio digital dos documentos. O silêncio em instância recursal ensejou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, enviou resposta do Corregedor Administrativo do Sistema Penitenciário, assinalando a possibilidade de consulta direta ao expediente físico existente, não digitalizado.
4. Cinge-se a controvérsia, no presente caso, à obrigatoriedade de disponibilização de dados físicos em formato digital ao requerente.
5. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, garante o acesso a documentos, dados ou informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação.
6. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, observa-se que a resposta da Secretaria encontra-se em sintonia com a sistemática da legislação vigente, uma vez não ter havido negativa de acesso à informação, mas sim a disponibilização dos autos físicos dos expedientes para consulta direta pelo interessado.
7. Neste aspecto, a Lei de Acesso à Informação é clara ao prever a possibilidade de informação ao requerente, por escrito, do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, caso os documentos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, nos termos do artigo 11, §6º, procedimento que desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, tendo sido o caminho trilhado na situação ora em apreço.

8. Vale dizer também que os expedientes cadastrados no Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações – SPDoc não necessariamente tramitam de maneira digital, sendo o SPDoc um cadastro eletrônico de protocolo unificado para todo o Estado, utilizado inclusive para cadastro de procedimentos físicos, não digitalizados. O dever dos órgãos públicos de cadastro de documentos nesse sistema, portanto, não pressupõe que todos os seus expedientes sejam digitalizados.
9. Diante do exposto, considerando não ter havido negativa de acesso à informação, e informado o solicitante acerca dos procedimentos para obter vistas aos autos, **conheço do recurso**, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, da Lei de Acesso à Informação, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 8 de novembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

M52L